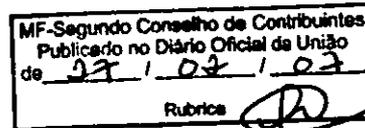




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13971.002374/2004-66  
Recurso nº : 131.138  
Acórdão nº : 204-01.362



Recorrente : UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**COFINS. COOPERATIVAS. MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO.** Sob pena de ofensa à coisa julgada, matéria idêntica a àquela posta ao conhecimento do Judiciário afasta a competência cognitiva das autoridades julgadoras administrativas, sem prejuízo do lançamento para afastar os efeitos preclusivos da decadência.

#### **NORMAS PROCESSUAIS**

**CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA.** Tratando-se de nulidade relativa, é ônus do contribuinte demonstrar o efetivo prejuízo à sua defesa para que só assim possa ser decretada a nulidade do auto de infração.

**SELIC.** É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

**MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.** A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal vigente e eficaz, descabendo ao agente fiscal perquerir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa ou se ela afronta a capacidade contributiva do contribuinte, é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. O mesmo raciocínio vale para a alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.718 ao alargar o conceito de faturamento.

**EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.** A partir de novembro de 1999 a base imponível da Cofins é a receita bruta, com as exclusões previstas em lei.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002374/2004-66  
Recurso nº : 131.138  
Acórdão nº : 204-01.362

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 14/08/06
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

**Recorrente : UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.**

### RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de Cofins relativo aos períodos de apuração janeiro de 2000 a dezembro de 2003, em relação à diferença entre o declarado e o apurado pela fiscalização em sua escrita fiscal. O Termo de Verificação, de fls. 364 a 379, historia a legislação de Cofins das cooperativas, concluindo que a base de cálculo refere-se à receita bruta com as exclusões específicas para as cooperativas, conforme artigo 33 do Decreto nº 4.524 e IN SRF 2.472, de 21/11/2002, concluindo que “no que tange às sobras líquidas, para as cooperativas médicas, a exclusão ficou restrita aos valores destinados à formação do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social”, além das exclusões específicas para as operadoras de planos de assistência à saúde, previstas no § 9º da Lei nº 9.718/98. Contudo, entendeu o Fisco que as quantias passíveis de exclusão com base nesta norma “não restaram evidenciadas na contabilidade da empresa” pela análise dos balancetes mensais.

Os quadros de fls. 348 a 363, demonstram a quantificação da base imponible.

Impugnado o lançamento em extenso arrazoado (fls. 397/445), a DRJ Florianópolis julgou-o procedente (fls. 493/503), não tomando conhecimento da matéria submetida ao Judiciário (MS 99.20076350-2), cujo pedido é a declaração da validade da isenção conferida pela Lei Complementar nº 70/91 ante seu juízo de ilegalidade da sua revogação por medida provisória.

Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que existem lacunas e obscuridades dos levantamentos porque utilizou o termo “etc”, em relação aos dados oriundos dos sistemas interno à SRF. Somado esse fato à alegada omissão da r. decisão quanto à pretendida perícia, postula a nulidade da decisão vergastada. Também pede a nulidade pelo fato de que a r. decisão não ter adentrado no mérito da matéria submetida ao Judiciário, averbando que se a administração está impedida de analisar o mérito, estaria também impedida de lançar. De igual sorte, pede a nulidade da r. decisão por não ter enfrentado as alegações de inconstitucionalidade ventiladas na peça impugnatória. No mérito, enfrenta a motivação do lançamento negando ser operadora de saúde e sim uma cooperativa médica, não podendo ser equiparada a uma sociedade mercantil, pelo que deve a r. decisão ser reformada. Entende, também, estar plenamente válida a isenção concedida às sociedades cooperativas pela Lei Complementar nº 70/91, “diante da manifesta ilegalidade da revogação operada”. Demais disso, alega que as sociedades cooperativas não tendo escopo lucrativo e não agindo em nome próprio, “afastam dos resultados financeiros que venham a obter a natureza de faturamento, receita bruta ou mesmo de receita, na ampla concepção da Lei nº 9.718/98”. E, nesse tópico, conclui: “as cooperativas se restringem a prestar serviços, não possuem resultados e não têm receita operacional”.

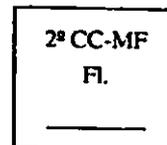
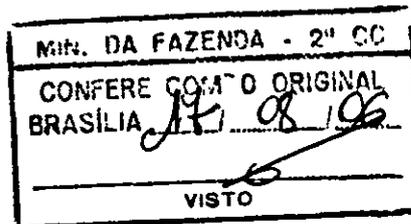
Argúi, ainda, que o auto de infração seria nulo por não fazer as deduções previstas em lei, tais como reservas de sobras “passível de exclusão por representarem os valores destinados à constituição do fundo de reserva e de assistência técnica a que se refere o art. 1º da

4/2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002374/2004-66  
Recurso nº : 131.138  
Acórdão nº : 204-01.362



MP 101/02, os valores de consultas e honorários médicos repassados aos cooperados” (art. 15 da MP 2.158/35/01) e as despesas efetuadas com eventos indenizáveis (art. 3º, § 9º, inc. III, da Lei nº 9.718). Nesse ponto, controverte a r. decisão, ao afirmar que “todas as exclusões permitidas estão devidamente identificadas na contabilidade”. Discorre, igualmente, sobre o que entende ser o adequado tratamento tributário às cooperativas e aduz que há violação ao princípio constitucional da isonomia “em relação à incidência da Cofins sobre o faturamento bruto da recorrente”. Por fim, pugna pela ilegalidade da taxa Selic como juros de mora e pede que seja expurgada a multa de ofício pela sua natureza confiscatória, consoante alega.

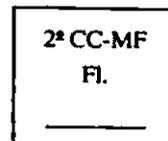
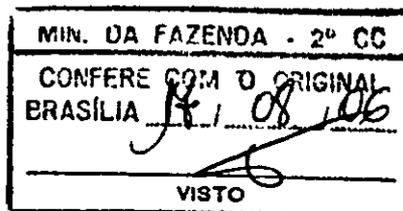
Foram arrolados bens (fl. 590) para recebimento e processamento do presente recurso voluntário no Processo Administrativo nº 13971.002375/2004-19.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002374/2004-66  
Recurso nº : 131.138  
Acórdão nº : 204-01.362



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

I – PRELIMINARES

Os pugnados vícios que, em tese, levariam a decretação de nulidade da r. decisão e do auto de infração devem ser rechaçados.

A referência à nulidade do auto de infração está preclusa, pois tal matéria não foi aventada em sede impugnatória. Se assim não fosse, o simples fato de o agente fiscal ter se referido no lançamento (fl. 367) que os valores declarados nas planilhas foram confrontados com os sistemas da SRF, os quais ele elenca alguns e acrescenta o termo “etc”, só teria o condão de levar a nulificação do auto de infração se ficasse demonstrado o prejuízo à defesa, o que restou perfeitamente demonstrado que inexistiu pelos próprios termos das peças impugnatória e recursal.

Ademais, também não identifico no lançamento qualquer arbitrariedade a ponto de ofender o princípio da legalidade, como gizado pela recorrente. Ao contrário, o lançamento foi proficiente e de notória motivação, inclusive historiando a evolução da tributação da Cofins pelas cooperativas. Portanto, não identifico qualquer mácula ao lançamento a ponto de torná-lo írrito.

Também improcedentes os supostos vícios da decisão objurgada. Alega a recorrente que a r. decisão omitiu-se quanto ao seu pleito por perícia. Embora de forma sucinta, a r. decisão consignou (fl. 501, *in fine*) que “...descabe a realização de perícia para a apuração dos valores alegados pela impugnante, pois tal feito não demanda conhecimento técnico especializado próprio de perito”. Vê-se que a recorrente não leu atentamente a r. decisão. Assim, entendesse mesmo a necessidade de perícia, deveria contraditar a motivação pelo indeferimento, o que se quer deu-se ao trabalho, levando-me a concluir que suas alegações têm natureza eminentemente procrastinatórias.

Do mesmo modo não há vício algum na r. decisão ao não enfrentar o mérito de matéria submetida ao judiciário e tampouco às alegações de inconstitucionalidade. Não me alongo sobre a questão, pois cedo e sem dissensões neste Colegiado que o mérito posto ao conhecimento do Judiciário afasta a competência de órgãos julgadores administrativos para se manifestarem sobre matéria idêntica, sob pena de haver afronta ao efeito de coisa julgada, ínsito às decisões judiciais, mas não às administrativas, as quais, a qualquer tempo, podem ser controvertidas no Judiciário. Justamente por tal, não devia a r. decisão enfrentar a questão da revogação da isenção estatuída na Lei Complementar nº 70/91 por medida provisória. E, pelo mesmo fundamento, não conheço da alegada remanescente eficácia da Lei Complementar nº 70/91 no que concerne a isenção das sociedades cooperativas. Por outro lado, mesmo que não se conheça do mérito submetido ao Judiciário, nada impede à Administração efetuar o lançamento sobre a questão sob litígio para o fim de prevenir à Fazenda dos efeitos preclusivos da decadência. Mesmo havendo suspensão de exigibilidade, que não é o caso dos autos, há entendimento do STJ no sentido do cabimento da constituição do crédito tributário para aquele fim, desde que não haja ato de cobrança.

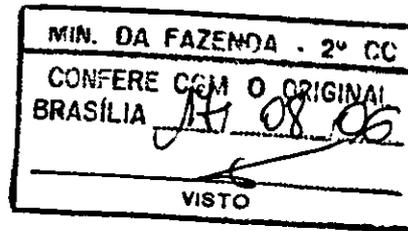
Escoreita, igualmente, a decisão recorrida ao não tomar conhecimento acerca de inconstitucionalidade de norma válida, vigente e eficaz. Por isso, desde já afastado o conhecimento das alegações como a inconstitucionalidade da revogação da isenção pelas medidas provisórias, que a seguir historiamos, a natureza confiscatória da multa de ofício aplicada, sobre o que

4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002374/2004-66  
Recurso nº : 131.138  
Acórdão nº : 204-01.362



2º CC-MF  
Fl.

entende ser o adequado tratamento tributário às cooperativas e quanto à violação ao princípio constitucional da isonomia “em relação à incidência da Cofins sobre o faturamento bruto da recorrente”.

## II – A REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO E A TRIBUTAÇÃO PELA COFINS DAS COOPERATIVAS

As cooperativas, desde o período de apuração novembro de 1999, deixaram de ser isentas da Cofins. A partir da Lei nº 9.718/98, e a continuar na MP 1.858-6, de 29/06/99, começou uma série de alterações na legislação daquela contribuição social em relação àquelas, culminando com a revogação da isenção de forma ampla para o ato cooperativo e a instituição de uma tributação incidente sobre uma base de cálculo reduzida face às diversas exclusões específicas.

As modificações, veiculadas pelas medidas provisórias, aconteceram da seguinte forma:

- MP nº 1.858-6, de 29/06/99, que no seu art. 23, I, revogou, a partir de 28/09/99, o inc. II do art. 2º da Lei nº 9.715/98 – segundo o qual as “entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações”, contribuam com o PIS sobre a folha de salários -, e no inciso II, “a”, do mesmo artigo, revogou, a partir de 30/06/99, o inciso I da Lei Complementar nº 70/91, referente à isenção da Cofins;

- MP nº 1.858-7, de 29/07/99, que no seu art. 15 introduziu a sistemática de exclusões na base da Cofins (não há menção ao PIS), e no art. 16 possibilitou, com relação ao PIS e às receitas de não associados, exclusões idênticas às da Cofins;

- MP nº 1.858-8, de 27/08/99, que apenas repetiu as disposições da MP nº 1.858-6; e

- MP nº 1.858-9, de 24/09/99, que no seu art. 15 passou a mencionar também o PIS/Pasep, acrescentou novas exclusões na base da Cofins.

As disposições da MP nº 1.858-10, de 26/10/99, foram mantidas nas reedições posteriores, até, afinal, a MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, que continua em vigor com eficácia de lei, consoante o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Conforme o art. 15 da MP nº 2.158-35/2001, as exclusões são as seguintes:

*I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;*

*II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;*

*II - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;*

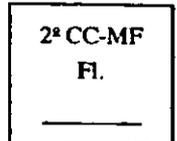
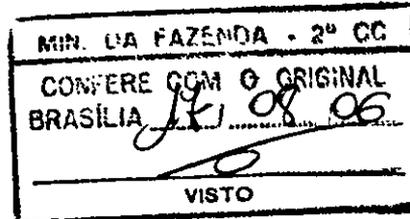
*IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;*

*V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002374/2004-66  
Recurso nº : 131.138  
Acórdão nº : 204-01.362



Além das exclusões acima, a IN SRF nº 145, de 10/12/99, consolidando a legislação à época, mencionava no seu art. 3º as exclusões previstas para as demais pessoas jurídicas, constantes dos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como as "Sobras Líquidas" apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, após a destinação para constituição da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) e para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES).

As sobras, quando excluídas após a destinação aos fundos RATES e FATES, implicavam em incidência do PIS e Cofins sobre os valores desses fundos. Daí a correção levada a cabo pelo Decreto nº 4.524, de 17/12/2002 (Regulamento do PIS/Pasep e Cofins), que no seu art. 32, VI, já previa a exclusão do valor das sobras antes de deduzidos os montantes das reservas obrigatórias. A Lei nº 10.676, de 22/05/2003, conversão da MP nº 101, de 30/12/2002, eliminou qualquer dúvida, repetindo o texto do decreto. Além do mais, a Lei nº 10.276/2003, no seu art. 1º, § 3º, deixou expresso que a nova exclusão alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 1.858-10, de 26/10/99, ou, vale dizer, desde novembro de 1999. Observe-se a redação da Lei nº 10.676/2003:

*Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

*§ 1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.*

*§ 2º Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos.*

*§ 3º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória no 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.*

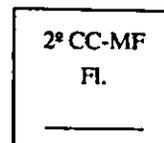
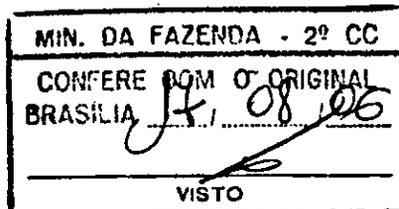
De sua feita, o Ato Declaratório SRF nº 88, de 17/11/99, informa que "as contribuições para o PIS/Pasep e para financiamento da seguridade social – Cofins, devidas pelas sociedades cooperativas, serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999." A eficácia a partir do mês de novembro de 1999 atende à anterioridade nonagesimal determinada pelo art. 195, § 6º, da Constituição, se contado o prazo a partir da MP nº 1.858-7, de 29/07/99. Como referida anterioridade precisa ser obedecida, andou bem o AD SRF nº 88/99 ao estabelecer como ponto de corte para início das alterações o período de apuração de novembro de 1999, embora no caso dos autos o lançamento tem como período de apuração mais longínquo o mês de janeiro de 2000.

Reputo legal (e constitucional, saliente, embora sob este aspecto não caiba maiores digressões, posto que matéria reservada ao Judiciário) a nova tributação estabelecida para as cooperativas por meio de leis ordinárias e medidas provisórias, levando em conta que o



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002374/2004-66  
Recurso nº : 131.138  
Acórdão nº : 204-01.362



art. 146, III, "c", da Constituição, ao determinar tratamento diferenciado para o ato cooperativo, trata de "normas gerais." Não de leis específicas sobre a tributação por um ou mais tributo.

A ressaltar, por oportuno, que o tratamento diferenciado determinado pela alínea "c" do inc. III do art. 146 não se confunde com imunidade. Assim se pronunciou a Primeira Turma do STF no Recurso Extraordinário nº 141.800, julgado em 01/04/97, relator Min. Moreira Alves, em votação unânime.

Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Assim, a Lei nº 5.764/71, no que tratou de normas gerais sobre o cooperativismo, foi recepcionada como lei complementar. No mais, e especialmente com relação à tributação das cooperativas pelo PIS e Cofins, ingressou na nova ordem jurídica após a Constituição de 1988 como lei ordinária. Por isto a possibilidade de modificações tributárias via leis ordinárias e medidas provisórias, inclusive.

No sentido de que o art. 146, III, ao pedir lei complementar para normas gerais, não impede a veiculação de regras jurídicas específicas sobre os temas relacionados em suas alíneas, cabe mencionar a posição de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 9ª edição, 1997, p. 438/484, que tratando do tema decadência (alínea "b" do inciso em comento), afirma:

*... a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.*

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

*É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.*

*Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.*

*Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispoñdo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.*

*Coalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002374/2004-66  
Recurso nº : 131.138  
Acórdão nº : 204-01.362

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 17/08/05
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

*legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.*

*A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: "é uma lei sobre leis de tributação". Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.*

*Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.*

(...)

*A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (Negritos ausentes do original).*

Quanto ao argumento de que as cooperativas estariam fora do campo de incidência da Contribuição por não possuírem faturamento ou receita, já que consoante o parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71 "O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", não me parece impeditivo para a tributação em tela. As operações entre uma cooperativa e seus associados envolvem, sempre, uma prestação de serviços por parte da primeira aos segundos, e não estão, necessariamente, incólumes à tributação por um ou mais tributo, desde que a legislação assim determine. É o que aconteceu na situação em foco, após as diversas medidas provisórias já comentadas.

Além do mais, e especialmente após a Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da Cofins passou a contemplar não apenas o produto das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, mas a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para os ingressos (conforme o art. 3º, § 1º, da referida Lei, cuja inconstitucionalidade aqui não se discute).

Quanto a não incidência da Cofins sobre os atos cooperativos, como bem pontuado na motivação do lançamento, o artigo 16 da MP 1.858-7, de 1999, restabeleceu a isenção sobre os mesmos. Porém, a MP 1.858-9, de 24 de setembro de 1999, restabeleceu a revogação dessa isenção. Portanto, a partir de então, sobre as receitas provenientes com operações de associados também há incidência da Cofins. Desta forma, refuta-se o pedido da recorrente no sentido de que haja exclusão da base imponible dessa contribuição sobre consultas e honorários médicos repassados aos cooperados, eis que o apontado inciso I do artigo 15 da MP 2.158-35. Essa é o entendimento que deflui da leitura do artigo 33 do Decreto nº 4.524, de 2002, mais especificamente do parágrafo 11 do referido artigo.

Em conclusão, dúvida já não mais há de que as cooperativas desde a revogação da isenção a elas concedidas pela Lei Complementar nº 70/91, com eficácia a partir de novembro de 1999, tem sua tributação da Cofins sobre sua receita bruta, com as exclusões previstas em lei.

Dessarte, a única exclusão no caso da cooperativa em análise, são as "sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002374/2004-66  
Recurso nº : 131.138  
Acórdão nº : 204-01.362

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 19/08/06
VISTO

2º CC-MF Fl.
-----------------

da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971". Todavia, o lançamento averbou que "as quantias passíveis de exclusão ou dedução não restaram evidenciadas na contabilidade da empresa, haja vista os dispositivos legais acima reproduzidos e análise dos balancetes mensais".

A entidade em suas articulações impugnatória e recursal alega que as exclusões permitidas estão devidamente identificadas em sua contabilidade, podendo ser constatado pela simples leitura dos seus balancetes mensais. Nesse tópico, valho-me dos fundamentos da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

*...a simples utilização do plano de saúde não implica a exclusão da respectiva despesa da receita bruta sujeita à incidência da COFINS. Não obstante, verifica-se que a contribuinte não trouxe aos autos qualquer evidência da existência de valores dedutíveis, apesar de a autoridade ter se manifestado expressamente no "Termo de Verificação de Infração" pela não constatação de deduções, além daquelas relativas a faturas canceladas (conta 4.6.8.5, fls. 365 a 367).*

*Ademais, a própria contribuinte não especificou as supostas deduções nas DIPJ que apresentou (312 a 347), pois o campo "Exclusões Permitidas às Sociedades Cooperativas", na ficha destinada ao cálculo da COFINS, nunca foi preenchido, embora tenham sido preenchidos os campos referentes a "Receitas da Prestação de Serviços", "Vendas Canceladas" e "Outras Exclusões".*

Embora essas considerações da peça recorrida, no recurso o contribuinte nada acrescentou em termos de provar a exclusão permitida, apenas reproduzindo sua assertiva de que o plano de contas que ela adota é aquele instituído pela Diretoria da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por isso, deveria, ao contrário, demonstrar tais exclusões em seus balancetes, o que não logrou fazer, pelo que entendo correto lançamento.

Também há de se refutada à alegada confiscatoriedade da multa aplicada. Primeiro porque descabe à Administração adentrar no mérito da constitucionalidade de determinada norma em plena vigência, como já averbado. E, segundo, porque a norma constitucional que a recorrente aponta como afrontada não se refere à penalidade quando diz respeito ao confisco, mas sim a tributo, e não precisamos nos alongar para concluir que a multa de ofício aplicada não tem natureza de tributo.

No que tange à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios e limitação dos juros à taxa de 1% ao mês, também é de ser rechaçada. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002374/2004-66  
Recurso nº : 131.138  
Acórdão nº : 204-01.362

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/08/06
VISTO

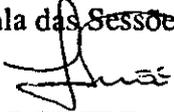
2ª CC-MF
Fl.
_____

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

### CONCLUSÃO

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

  
JORGE FREIRE

61